



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 427

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADOR (ISSQN): 57249**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.310.387,20**

**AUTO DE INFRAÇÃO RETIFICADO: 55829**

**RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**RECORRIDA: SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recurso Administrativo de Ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 57249 (fls. 336/345), lavrado em 20/12/2019, cuja ciência do contribuinte se deu por meio de edital no dia 27/12/2019 (fls. 345).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativo às competências de 01/2014 a 12/2016, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

Deve-se ressaltar que, inicialmente, foi lavrado o Auto de Infração 55829 (fls. 02/15), no dia 27/11/2018, que, após impugnação do sujeito passivo (fls. 18/331) foi retificado, por solicitação do Auditor Fiscal, conforme previsto no art. 200, §2º do CTM.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que ele se basearia na premissa equivocada de que ela administraria uma carteira de recebíveis firmada no bojo dos contratos constitutivos das sociedades em conta de participação (SCP), integradas por ela e por terceiros. Acrescenta que os referidos contratos não possuiriam qualificação jurídica a ensejar uma prestação de serviços da impugnante junto aos sócios ou à própria SCP uma vez que lhes faltariam o elemento de conexão consubstanciado na obrigação de fazer (fls. 358).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 428

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Alegou que na SCP, de acordo com o art. 991 do CC, a atividade é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo que os demais sócios participam somente dos resultados e que quando se realiza a atividade prevista no objeto da SCP não se caracteriza uma obrigação de fazer para terceiros. Acrescentou que o contrato de constituição deste tipo de sociedade, ao contrário dos contratos das demais sociedades mercantis, não lhe confere personalidade jurídica e que se trata, na verdade, de contrato associativo ou de participação (fls. 359/360).

Destacou que é a impugnante quem figura como sócia ostensiva nas sociedades constituídas com sócios parceiros em empreendimentos e negócios específicos, cabendo exclusivamente a ela a responsabilidade perante terceiros, a apuração dos resultados, declarações de rendimentos, recolhimento de tributos e contribuições, etc. (fls. 360) e que, como atua em seu próprio nome e responde pessoalmente perante terceiros, não se configura relação jurídica caracterizada por obrigação de fazer (fls. 361).

Salientou que o objeto social das sociedades é a aquisição, pelos sócios, de imóveis ou terrenos com a finalidade de se viabilizar um empreendimento imobiliário com a construção, incorporação e comercialização e que, além disso, estão presentes nos contratos como se dará a participação de cada um dos sócios nos resultados e como será o rateio dos custos necessários para a consecução dos objetivos sociais de modo a corroborar a inexistência de prestação de serviços (fls. 361/362).

Afirmou que cada uma das sócias atua assumindo uma proporção dos riscos inerentes à atividade e que os reembolsos recebidos pela impugnante não se tratam de remuneração por prestação de serviços mas são ressarcimentos de despesas por ela antecipadas (fls. 363).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 429

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Consignou que parte do lançamento teria decaído por entender que foi inválida a cientificação por edital, ocorrida em 27/12/2019, sendo que seria válida apenas a ciência realizada em 21/01/2020 (fls. 368/369).

Finalizou afirmando que a base de cálculo considerada no lançamento incluiu equivocadamente os valores totais recebidos pela SCP, que abrangeriam os adiantamentos efetuados pela própria impugnante (fls. 371/372) e que não estariam presentes no auto de infração os dispositivos legais relacionados à atualização monetária e acréscimos moratórios (fls. 375).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a impugnante, que atuava como sócia ostensiva na SCP, era remunerada de duas formas: em retribuição ao capital investido, receberia uma parte dos lucros do negócio (proporcional ao seu investimento) e em retribuição ao trabalho de gestão do empreendimento receberia 10% (dez por cento) sobre o custo global incorrido e 2% (dois por cento) sobre o valor dos recebíveis (fls. 416).

Ressaltou que a autuada exerceria dois papéis na sociedade: o de sócia capitalista, que investe capital próprio, assumindo os riscos do negócio, e o de gestora, que tem a direção e controle do empreendimento. Desse modo, exerceria a função de sócia-gerente, sendo que a remuneração recebida pelo trabalho de gestão e administração teria natureza jurídica de pró-labore, não havendo a incidência do ISSQN (fls. 416/417).

A impugnação foi analisada em 20/02/2020 (fls. 422), com decisão pela procedência do pedido e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

No presente caso concreto, a questão devolvida para análise por meio do recurso de ofício consiste na verificação da incidência do ISSQN sobre os serviços de administração de obra e da carteira de recebíveis, discriminados nos contratos constitutivos das sociedades em conta de participação, tomando-se como base de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 430

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

cálculo os valores declarados a título de ressarcimento de despesas pela impugnante.

O lançamento foi afastado com fundamento no entendimento de que a contribuinte, que participou de diversas SCP na condição de sócia ostensiva, desempenharia dupla função nos empreendimentos: além de sócia capitalista com investimento de capital próprio, seria a gestora ou sócia-gerente responsável pela direção e administração do negócio. A remuneração da primeira função se daria pela participação nos lucros proporcionalmente ao seu investimento e a retribuição pela segunda seria efetivada por meio de pró-labore. Desse modo, não haveria incidência do imposto sobre o serviço de gestão da sócia ostensiva nos termos dos art. 2º<sup>1</sup>, inciso II da LC no 116/03 e art. 70, inciso II do CTM<sup>2</sup>.

Salvo melhor juízo, esse não parece ser o melhor entendimento considerando-se que a SCP não possui personalidade jurídica e que este seria um requisito indispensável para a configuração da figura do sócio-gerente. Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos de Rubens Requião<sup>3</sup>:

*Por esse motivo estudamos desde já as teorias que procuram explicar a natureza jurídica da figura do gerente como matéria de interesse de todas as espécies de sociedades comerciais.*

<sup>1</sup> Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

(...)

<sup>2</sup> Art. 70. O imposto não incide sobre:

(...)

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;

(...)

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 462-463.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 431

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*Destacaremos as principais teorias, a começar pela de Vivante, que vislumbra no diretor ou gerente um 'mandatário'. É a teoria do mandato, que explica o gerente como um mandatário da sociedade e, por isso, não responde pelas obrigações que assume em nome da sociedade, desde que permaneça nos limites de seus poderes. A teoria é contestada, pois, como observa Ascarelli, os administradores podem manifestar a sua vontade pessoal, o que levaria à inaplicabilidade de algumas normas do mandato ordinário. O mandatário, por outro lado, tem o direito de retenção sobre a coisa administrada, o que não ocorre com o gerente.*

*A 'teoria da representação' é também contestada, e entre nós, por Valverde. Os diretores, ou gerentes, quando dirigem os serviços internos da sociedade, como a contabilidade, 'não representam' a sociedade.*

*Os alemães, em virtude da lei das sociedades anônimas de 1937, e atualmente pela Lei de 1965, inclinam-se pela teoria da 'locação de serviços'.*

*Não é aceita, em nosso direito, visto como no contrato de trabalho há subordinação, que é um de seus elementos. Ora, o diretor ou gerente não é dirigido nem subordinado, pois é o chefe da hierarquia empresarial, o que afasta também a identificação com a locação de serviços.*

*Resta-nos, como procedente e geralmente aceita, a 'teoria do órgão'. O gerente, diretor ou administrador, é um órgão da sociedade comercial. Existe, nesse particular, perfeita identificação entre a pessoa física e a pessoa jurídica. O órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão, a boca executam a da pessoa natural. A sociedade comercial, como pessoa jurídica, não se faz representar, mas 'se faz presente' pelo seu órgão como esclarece Pontes de Miranda.*

*A sociedade comercial, assim, é constituída de vários órgãos, que permitem sua presença no mundo exterior: na sociedade anônima a assembleia geral é o órgão de deliberação e da vontade; o conselho fiscal é o órgão de controle*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 432

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

*e fiscalização; o diretor, gerente o administrador de qualquer sociedade personificada é o órgão de execução da vontade social”.*

Com efeito, independentemente da teoria adotada no que se refere à natureza jurídica do sócio-gerente, se mandatário, representante ou órgão da sociedade, é imprescindível que a sociedade considerada possua personalidade jurídica uma vez que não se pode falar em mandato, representação ou vontade de sociedade que, embora tenha sua existência reconhecida pelo Código Civil, não é oponível a terceiros, somente produzindo efeitos entre os sócios, conforme art. 993<sup>4</sup>.

A SCP trata-se de sociedade cuja atuação se exaure nas relações entre os sócios, não se exteriorizando perante o fisco ou terceiros, ou seja, é acordo de vontades que vincula somente os contratantes. Desse modo, não há que se falar em direção ou gerência que se destine à execução de uma vontade social circunscrita exclusivamente ao próprio grupo societário já que as regras do acordo se encontram discriminadas no próprio documento constitutivo.

Por outro lado, o conceito e a estrutura da SCP, definidos no art. 991<sup>5</sup> do CC, também são relevantes para confirmar a inexistência de sócio-gerente nesse tipo de sociedade, uma vez que, sendo a atividade exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, fica evidente que a SCP somente se constitui como instrumento de captação de recursos para o desenvolvimento de determinada atividade.

---

<sup>4</sup> Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

<sup>5</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 433

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Assim, como não há exercício de atividade pela SCP, mas apenas a formação de patrimônio especial a ser gerido pelo sócio ostensivo, não resta dúvidas que não se pode opor a terceiros a função de administrador ou gerente de uma sociedade não personificada.

O financiamento do empreendimento se concretiza por meio da utilização do patrimônio especial constituído pelos aportes do sócio ostensivo e dos sócios participantes que se destinam ao custeio do objeto contratado. Assim, se o sócio ostensivo recebe algum outro tipo de remuneração, além da participação nos lucros proporcional ao investimento por ela efetuado ou qualquer ingresso que não seja diretamente relacionado ao custeio do empreendimento, restará configurada operação diversa e apartada do ajuste relativo à SCP, qual seja, a prestação de serviços na qual o sócio ostensivo é prestador e o sócio participante é tomador.

A análise dos contratos acostados aos autos não deixa dúvidas de que os ingressos dos numerários considerados para o lançamento fiscal se tratavam de comissões referentes aos serviços de administração. Vejamos o contrato SPC – GAP (fls. 140/144), celebrado entre a autuada e a sociedade Selling Corretagem Imobiliária Ltda, que pode servir de base para a análise uma vez que seus termos se repetem, com pequenas alterações, nos demais contratos a partir dos quais se efetuou o lançamento e que objetivavam a aquisição de terrenos e a construção de edificações.

- Objeto (fls. 141):

**4-DO OBJETO**

4.1- O objeto da Sociedade é a aquisição dos imóveis de nºs 124, 126 e 128 situados na Rua Gavião Peixoto com o objetivo de viabilizar a realização de um empreendimento imobiliário com a construção, incorporação e comercialização de edifício comercial no terreno resultante da anexação dos imóveis adquiridos, de conformidade com projeto que será elaborado sob a orientação da SÓCIA OSTENSIVA para posterior aprovação junto à Prefeitura Municipal de Niterói (PMN).

- Da participação dos sócios (fls. 141):





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 434

**Processo: 030025307/2018**

**Data:** 25/07/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

**5- DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA**

5.1- As SÓCIAS participarão da realização do empreendimento, custeando todas as suas despesas e partilhando, afinal, os resultados verificados, na seguinte proporção:

Quotistas	Denominação	Participação
SOTER	SÓCIA OSTENSIVA	80%
SELLING	SÓCIA PARTICIPANTE	20%
TOTAL	—	100%

- Do capital e dos custos (fls. 141/142):

**7-DO CAPITAL**

7.1- Para a consecução de seus fins e de seu objeto social, o capital da Sociedade será o necessário para pagamento das obrigações assumidas pela SÓCIA OSTENSIVA para a aquisição dos imóveis mencionados em 4.1, bem como para empreender a construção antes referida e promover o pagamento de todas e quaisquer despesas necessárias à realização do empreendimento, até a extinção da Sociedade.

7.2- Constituem custos e despesas do empreendimento:

- a) o custo dos imóveis incluindo, além do respectivo preço de aquisição, as despesas com escritura, imposto de transmissão, imposto predial, foros e laudêmios e todas as demais despesas com a regularização da titulação, tais como: retificação de metragem, rerratificação de escritura, eventuais acordos com vizinhos, remembramentos e desmembramentos e seus registros e averbações;
- b) o custo da assistência legal, destinada à aquisição e regularização do terreno e à escrituração jurídica do empreendimento, envolvendo elaboração de contratos e consultoria;
- c) despesas com a elaboração e arquivamento do Memorial de Incorporação no Registro de Imóveis;
- d) todas as despesas ligadas direta e indiretamente à construção do edifício, tais como: limpeza do terreno, escoramento e muros de arrimo, instalação de tapumes e canteiro de obras, pagamento de mão-de-obra comum e especializada e seus encargos trabalhistas e previdenciários, de

empreiteiras, compra de material de toda a ordem, de máquinas e ferramentas, de equipamentos, seus consertos e substituições, execução de plantas e projetos arquitetônicos, de engenharia, de cálculo estrutural, de instalações elétricas e hidráulicas, pagamento de água, luz e força, suas ligações, de decoração de portaria, de seguros de responsabilidade civil, de tributos e tarifas e, enfim, de tudo o que disser respeito à construção, desde o seu início até a entrega do edifício, pronto e definitivamente acabado, inclusive despesas com reparos e consertos que se fizerem necessários posteriormente;

- e) despesas com a comercialização das unidades, como comissão de corretagem, publicidade e seus respectivos encargos tributários;
- f) pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica, incidente sobre o lucro do empreendimento, das SÓCIA OSTENSIVA e PARTICIPANTE, incluindo-se nessa rubrica todos os demais tributos e encargos, tais como PIS, COFINS, ISS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e os que vierem a ser criados, ainda que cobrados em nome exclusivo da SÓCIA OSTENSIVA.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 435

**Processo: 030025307/2018**

**Data:** 25/07/2020

**Folhas:**

**Rubrica:**

- Das obrigações da sócia participante (fls. 142):

9.1- A SÓCIA PARTICIPANTE se obriga a:

- a) concorrer para a realização do capital, na proporção estabelecida na cláusula 5.1, visando os pagamentos previstos na cláusula 7 acima;
- b) responder com presteza às consultas formuladas pela SÓCIA OSTENSIVA sobre matéria pertinente ao empreendimento de que trata este contrato.

Parágrafo Primeiro – Mensalmente a SÓCIA OSTENSIVA encaminhará à SÓCIA PARTICIPANTE uma previsão dos aportes de capital necessários ao cumprimento dos objetivos da Sociedade relativos ao mês subsequente.

Parágrafo Segundo – Todos os aportes de capital devidos pela SÓCIA PARTICIPANTE para suportar os pagamentos mencionados na cláusula 8, acima, deverão ser efetivados conforme comunicação da SÓCIA OSTENSIVA e na sede desta, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo Terceiro – Se a SÓCIA PARTICIPANTE deixar de efetuar os pagamentos que lhe couberem, poderá a SÓCIA OSTENSIVA tomar empréstimos bancários destinados a suprir a falta de recursos provocada pela inadimplência da SÓCIA, ao qual serão debitados todos os respectivos custos e encargos.

- Das obrigações da sócia ostensiva (fls. 142/143):

8.2- A SÓCIA OSTENSIVA se obriga a:

- a) levar ao conhecimento da SÓCIA PARTICIPANTE todos os fatos e/ou atos que interessem mediata ou imediatamente ao empreendimento;
- b) manter escrituração e contabilização, em separado, das operações de que trata a Sociedade ora constituída, através de títulos específicos dentro da sua contabilidade geral ou através de escrita própria, obrigando-se a, a qualquer momento, fornecer à SÓCIA PARTICIPANTE demonstrativo ou extrato das referidas contas;
- c) não alterar a destinação do terreno, isto é, a construção, a incorporação e a venda ou alienação, sem o prévio consentimento, por escrito, da SÓCIA PARTICIPANTE;
- d) providenciar o pagamento de todas as obrigações referentes ao empreendimento e aos imóveis, dentro de seus respectivos prazos;
- e) providenciar os registros da escritura e da incorporação, referidos na cláusula primeira, no Registro de Imóveis, e praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos de propriedade sobre os imóveis objeto deste contrato;
- f) dar ciência mensalmente à SÓCIA PARTICIPANTE do movimento das vendas realizadas, apresentando-lhe todas as informações referentes a esses negócios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 436

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

- Da incorporação direta e da comissão pela administração e execução (fls. 143):

**9- DA CONDUÇÃO DA INCORPORAÇÃO**

- 9.1- A SÓCIA PARTICIPANTE autoriza expressamente à SÓCIA OSTENSIVA a adotar, livremente, todas as providências que esta julgar conveniente ao desenvolvimento da incorporação, que se processará pela forma prevista na Lei nº 4.591 de 16/12/64, inclusive a contratar financiamento para a construção, com a garantia hipotecária do imóvel e das acessões e benfeitorias adicionais, podendo admitir e dispensar pessoal e técnicos, adquirir material, máquinas e equipamentos, contratar seguros, contratar engenheiros, arquitetos, advogados, despachantes, corretores imobiliários e outros profissionais que se fizerem necessários.
- 9.2- A alienação das unidades autônomas, durante a construção ou até que se faça a partilha definitiva dos resultados, será feita pela SÓCIA OSTENSIVA e obedecerá aos pressupostos adiante estabelecidos:
- a) A SÓCIA OSTENSIVA, como única responsável pela execução da obra e sua administração, fará jus a:
- a.1) 10% (dez por cento) do custo global incorrido, pelos serviços de administração da obra;
- a.2) 2% (dois por cento) sobre o valor dos recebíveis, pela administração da carteira de recebíveis, pagos mensalmente até o dia 15 do mês subsequente.
- 9.3- As tabelas de venda das unidades e a ordem de sua comercialização serão estabelecidas exclusivamente pela SÓCIA OSTENSIVA.
- 9.4- Se, após o lançamento das unidades do empreendimento para venda ao público e em decorrência de sua comercialização, o empreendimento gerar recursos necessários e suficientes à manutenção do cronograma de obras, não serão exigidos aportes financeiros da SÓCIA PARTICIPANTE, cuja obrigação ficará suspensa enquanto perdurar esta condição.
- 9.5- Os ganhos provenientes das aplicações financeiras dos eventuais saldos de caixa, serão levados à crédito da conta própria do empreendimento.

- Da apuração dos resultados (fls. 143):

**10- DA APURAÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS**

- 10.1- Será considerado lucro da Sociedade o valor apurado na alienação das unidades do empreendimento, após a dedução dos investimentos realizados e depois de pagos todos os custos e despesas incorridas pela Sociedade, sejam as relacionadas com o objeto da Sociedade, sejam as decorrentes da legislação fiscal aplicável.
- 10.2- Os lucros ou prejuízos apurados no término das atividades objeto deste contrato, serão partilhados entre as SÓCIAS na mesma proporção estabelecida na cláusula 5.1, e serão recebidos ou pagos 30 (trinta) dias após sua efetiva apuração.

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 437

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Como se vê, a sócia ostensiva auferirá ganhos não originários de sua participação societária mas que se tratam de remuneração pelos serviços prestados à sócia participante referentes à administração da obra e da carteira de recebíveis. Vale lembrar que a prestadora fará jus ao pagamento dessa comissão ainda que não se apure lucro ao final das atividades.

Crucial para a solução do litígio é a correta identificação da natureza jurídica dos recursos recebidos pelo sócio ostensivo e que foram considerados como base de cálculo no lançamento efetuado, uma vez que, se oriundos da contribuição do sócio participante para a formação do patrimônio especial da SCP ou destinados ao ressarcimento das despesas suportadas antecipadamente pelo sócio ostensivo, restaria afastada a tributação pelo ISSQN. Por outro lado, caso se trate de receita diversa da participação nos lucros resultante do capital investido, seria obrigatório o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente.

Este entendimento é compatível com o adotado no julgamento abaixo:

*Trata-se de recurso especial interposto pela CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.476):*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ISS - SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 52.008, 52.016, 52.022, 52.024, 52.207, 52.031, 52.032 E 52.034 - SENTENÇA ESCORREITA - ATIVIDADES QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO FATO GERADOR DO ISS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO PARA CONSTAR NO DISPOSITIVO A INEXIGIBILIDADE TAMBÉM DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 52028 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 CAPUT, DO CPC) RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 438

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*Nas suas razões (e-STJ fls. 1.493/1.518), a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação do 50 da Lei n. 9.784/1999, do item 7 da LCM n. 40/2001 e dos itens 32, 33 e 34 do Decreto-Lei n. 406/1968.*

*Sustenta que o lançamento do ISS deve ser motivado, com a identificação do serviço tributado e seu enquadramento na lista anexa ao DL n. 406/1968, o que não teria ocorrido na espécie, de modo que são nulos os Autos de Infração n. 052.011, 052.018, 052.026. Em relação aos Autos de Infração n. 52.007, 52.014, 52.015, 52.020, 52.201, 52.529 e 52.030, alega que "as personalizações de imóveis promovida pela Recorrente, na qualidade de incorporadora destes edifícios, não configuram em hipótese nenhuma, a ocorrência de fato gerador do ISS". Para tanto, aduz que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido "desconsidera por completo elementos intrínsecos ao negócio jurídico objeto da relação contratual", os quais revelam que a personalização dos imóveis "implica custos adicionais de incorporação para a Recorrente, cujos valores são segregados na contabilidade, para fins meramente gerenciais e de controle, embora sejam efetivamente considerados "receitas de vendas" das unidades".*

*No que tange aos Autos de Infração n. 52.017, 52.023 e 52.033, diversamente do assentado pelo julgado estadual, os valores identificados pelo fisco não representam receita pela prestação de serviços, mas reembolso de despesas. A esse propósito, afirma que, "com o fito de viabilizar a venda das unidades dos empreendimentos de incorporação promovidos pela Recorrente, esta firma parcerias com investidores, que, por sua vez, concorrem com todas as despesas e custos do empreendimento na proporção de suas respectivas participações, inclusive com relação às despesas de comercialização incorridas pela Recorrente na venda das unidades imobiliárias".*

*Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 1.565/1.567.*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 439

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*Decisão a quo de admissão do recurso especial consta às e-STJ fls. 1.571/1.572.*

*Passo a decidir.*

*Inicialmente, destaco que o Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).*

*Considerado isso, no que tange ao primeiro grupo de autuações fiscais impugnadas, verifico que o apontado art. 50 da Lei n. 9.784/1999 não foi efetivamente analisado pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF.*

*Não o bastante, consignou o julgado estadual que:*

*A motivação é elemento essencial ao ato administrativo discricionário, o que não corresponde ao ato administrativo ora analisado. Assim, não será a ausência de motivação suficiente para tornar o ato nulo.*

*Esse fundamento, todavia, não foi especificamente impugnado no apelo nobre, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.*

*Aliás, cumpre salientar que a normatização do ato de lançamento é reservado à lei complementar (CTN), em obediência ao art. 146, III, "b", da Carta Política, e que processo administrativo fiscal é regulado por norma própria. A esse respeito, mutatis mutandis, vide: REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/09/2010, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.648.877/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2017.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 440

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

*Nessa esteira, importa ressaltar que o recorrente também não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial aventado, pois, além de não ter feito o necessário cotejo analítico, os trechos dos arestos paradigmas revelam a ausência de similitude fática, visto que aqueles julgados não cuidaram da matéria tributária. Incide, pois, a Súmula 284 do STF.*

*No tocante ao segundo bloco de autuações combatidas, assentou o acórdão recorrido que: os Autos de Infração nº 52007, 52014, 52015, 52020, 52021, 52529 e 52030 foram lavrados em decorrência da ausência de recolhimento do ISS relativo a receitas auferidas com a prestação de serviços extras e de personalização.*

*A personalização do imóvel adquirido pelo apelante não se encaixa mais em sua atividade prestada na qualidade de incorporadora, mas executa um serviço que foi solicitado pelo proprietário à construtora. Assim, haverá incidência do ISS, a qual encontra fundamento no item 7 da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 40/2001, que trata como serviços tributáveis os relacionados à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.*

*[...] Ademais, as personalizações promovidas pelo apelante não importam atividade-meio, uma vez que houve a contratação pelo tomador de serviço, conforme é possível observar dos documentos juntados ao processo administrativo (fls. 300, 302-313) referente aos valores extras e de personalização retirado da conta nº 3581030101; bem como da conta nº 3509010003 (fls. 314-322), 350901005 (fls. 323-325), 310101002 (fls. 326-328 e 339-345) e 340903004 (fls. 329-338).*

*Não são os serviços, portanto, atividades-meio, uma vez que a contratação era destinada à finalidade constante dos documentos acima enumerados, a qual se afasta o destino final de alienação dos imóveis.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030025307/2018
Data: 25/07/2020
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 441

*Do que se observa, a revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido de que os serviços de personalização do imóvel decorreram de contratação autônoma, que não se confunde com a compra do imóvel, pressupõe o reexame do acervo fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais, o que é vedado na instância especial, ante o veto contidos nas Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.*

*Em relação aos Autos de Infração n. 52.017, 52.023 e 52.033, asseverou o tribunal local que: os autos de Infração n. 52.017, 52.023 e 52.033, também impugnados pelo contribuinte, não se referem, ao contrário do por ela alegado, e reembolsos de despesas.*

*Da análise do AI 52017, consta como objeto: "receitas auferidas com a prestação de serviços, levantados em procedimento administrativo fiscal" (fl. 79). Ou seja, são receitas, o que descaracteriza a natureza de reembolso de valores. Da mesma maneira no Auto de Infração nº 52.023 (fl. 85), bem como no Auto nº 52.033 (fl. 95).*

*No processo administrativo às fls. 1107/1108 constata-se a existência de receitas, o que descaracteriza o reembolso de despesas, uma vez que os valores de entrada seriam os mesmos de saída.*

*Os valores constantes dos lançamentos efetuados nas contas 3.5.09.01.0002 e 3.5.09.01.0003 (fls. 841/846 e 1000/1008) não caracterizam reembolso e como destacou a d. Juíza na sentença: "No que toca aos autos de infração nº 52.017, 52.023 e 52.033, denota-se que os mesmos reportam-se ao ISS lançado sobre comissões recebidas das SCP (sociedade em conta de participação), o que é perfeitamente possível, uma vez que não houve comprovação de que, efetivamente, os valores correspondentes se tratam de antecipação de despesas." (fl. 1.347).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 442

*Constata-se que as instâncias ordinárias decidiram que a autora não logrou comprovar que os valores tributados representariam reembolso de despesas, sendo certo que a modificação dessa conclusão também importa reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*Por fim, cumpre salientar que, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 7 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/2016), o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial (art. 255, § 4º, I, do RISTJ).*

*(STJ - REsp 1441948/PR – Decisão Monocrática – Relator: Ministro Gurgel de Faria – Data da Publicação: 18/09/2018).*

De maneira idêntica ao caso acima, a alegação da impugnante no sentido de que os valores por ela recebidos seriam ressarcimentos de despesas por ela antecipadas foi afastada durante o procedimento de auditoria fiscal. É o que se constata nos seguintes trechos do relatório da ação fiscal:

Tais aportes, partindo da SCP para cobrir despesas administrativas da SOTER, já haviam sido constatadas na contabilidade da empresa e despertado atenção em relação aos lançamentos efetuados, conforme se explicará a seguir.

Verificou-se, na ECD, que diversos valores de “despesas administrativas” foram **creditadas** com a contrapartida de **débito** em banco. Tal fato revela o ingresso de numerário nesta conta do Ativo para que seja baixada aquela conta de despesa. A descrição do lançamento faz menção a “rateio desp adm” referente a cada SCP (identificadas por Dom, Fco, Gap, Lid, etc).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 443

Processo: 030025307/2018

Data: 25/07/2020

Folhas:

Rubrica:

19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	62.169,92	62.169,92	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Dom
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	62.169,92	62.169,92	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Dom
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	102.481,59	164.651,51	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Fco
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	102.481,59	164.651,51	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Fco
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	132.516,39	297.167,90	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Fri
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	132.516,39	297.167,90	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Fri
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	150.228,30	447.396,20	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Gap
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	150.228,30	447.396,20	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Gap
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	109.964,81	557.361,01	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Git
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	109.964,81	557.361,01	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Git
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	65.892,20	623.253,21	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Lid
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	65.892,20	623.253,21	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Lid
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	25.850,23	649.103,44	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Lnl
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	25.850,23	649.103,44	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Lnl
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	2.796,99	651.900,43	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Np8
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	2.796,99	651.900,43	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Np8
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag. 3375-8 C/C 2981-5	D	29.219,34	681.119,77	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Zef
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	29.219,34	681.119,77	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Zef
19/01/2013	1.01.01.02.0...	Santander S/A - Ag. 3513 C/C 13-000053-8	D	1.506,83	682.626,60	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Caf
19/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Administrativas	C	1.506,83	682.626,60	C	Vlr. ref. Rateio desp adm - Caf

O mais excêntrico, ainda, é que tais contas já haviam sido debitadas em outra conta de despesas (“despesas administrativas a ratear”) com o correspondente crédito em conta Banco. Em seguida, foram lançadas em “despesas administrativas” como descrito anteriormente:

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número	Código C.Cus	Centro de Custo
11/01/2013	3.01.02.01.0...	Água e Esgoto	D	64,18	64,18	D	Pago conf. NF nº 34110001 de Ág...	150974N	01.01.08.01...	ESC - PLANEJAMENTO
11/01/2013	1.01.01.02.0...	HSBC S/A - Ag. 024...	C	64,18	64,18	D	Cheque nº. 858350	150974N	01.01.08.01...	ESC - PLANEJAMENTO
14/01/2013	3.01.02.01.0...	Água e Esgoto	D	139,47	203,65	D	Pago conf. NF nº 34021701 de Ág...	150979N	01.01.08.03...	ESC - SESMT
14/01/2013	1.01.01.02.0...	Bradesco S/A 1 - Ag...	C	139,47	203,65	D	Cheque nº. 27092	150979N	01.01.08.03...	ESC - SESMT
24/01/2013	3.01.02.01.0...	Água e Esgoto	D	200,00	403,65	D	Pago conf. NF nº 13000540801 de...	150438N	01.01.08.01...	ESC - PLANEJAMENTO
24/01/2013	1.01.01.02.0...	HSBC S/A - Ag. 024...	C	200,00	403,65	D	Cheque nº.	150438N	01.01.08.01...	ESC - PLANEJAMENTO
31/01/2013	3.01.02.02.0...	Despesas Adminis...	D	403,65	0,00		Apropriação de despesa Água e e...	155552N	01.01.05.01...	ESC - CONTABILIDADE
31/01/2013	3.01.02.01.0...	Água e Esgoto	C	403,65	0,00		Apropriação de despesa Água e e...	155552N	01.01.05.01...	ESC - CONTABILIDADE

Ou seja, as contas de **despesas pessoais** da SOTER foram pagas por ela própria (crédito conta banco x débito conta de despesa “água e esgoto”) e, em seguida, baixadas da conta de despesa “água e esgoto” para despesas administrativas (crédito conta despesa “água e esgoto” e débito em conta despesas administrativas). Por fim, a conta de despesas administrativas foi abatida de outra conta banco, **referente aos valores recebidos das SCP** (por exemplo, conforme descrição: *Vlr. Ref. Rateio desp adm Lid*).

Essa manobra contábil fez com que as despesas próprias da SOTER, **que nada têm a ver com as incorporações e construções**, fossem pagas por valores recebidos da SCP.

Além da confusão patrimonial relativa ao pagamento de despesas próprias da SOTER por meio de valores das SCP, houve também a irregularidade referente à escrituração desses valores recebidos das SCP, que deveriam ter entrado como RECEITAS na contabilidade da SOTER, o que não ocorreu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 444

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Em outras palavras, as despesas administrativas do escritório da SOTER foram pagas por aportes oriundos das SCP, em nítida confusão patrimonial. Além do que, repise-se, as despesas creditadas com os aportes de SCP **não se referem às despesas dos empreendimentos objeto das SCP, mas despesas administrativas próprias da SOTER.**

Tal prática indica várias irregularidades, a saber:

- a. Os valores relativos ao objeto das SCP são inerentes às contas do empreendimento e não deveriam ser misturadas com as despesas particulares da SOTER, na qualidade de sócio ostensivo;
- b. As despesas próprias da SOTER fazem parte de sua atividade enquanto empresa, devendo constar da Apuração do Resultado do Exercício;
- c. A baixa (a crédito) de suas despesas administrativas próprias por meio de aportes das SCP macula a Apuração do Resultado do Exercício da SOTER e do resultado da SCP;
- d. A realidade fática dos aportes de valores das SCP à SOTER revela, a bem da verdade, remuneração pelos serviços de administração da obra e da carteira de recebíveis, que deveriam ter sido escrituradas como Receitas na contabilidade da SOTER e como despesa na contabilidade de cada SCP.

Houve, portanto, simulação de negócio jurídico. A prestação de serviços de administração da obra e da carteira de recebíveis foi travestida de “rateio de despesas administrativas” a fim de se escapar da tributação pertinente. O pagamento de despesas administrativas próprias da SOTER fazendo-se valer do patrimônio especial da SCP extrapola o âmbito de alcance do objeto social e desnatura o caráter de investimento que detém o capital entregue por cada sócio participante (ou oculto).

Chama também atenção o fato de que na contabilidade de 2017, conta 3.01.02.04.0003 - *Multas Sobre Tributos - Desp. Tributárias*, constam 2 lançamentos de multas por autuação da Receita Federal, assim descritos: *Valor multa de ofício (MOA) autuação fiscal processo 15540.720215/2016-86 - adesão ao PERT* e *Valor multa de ofício (MOA) autuação fiscal processo 15540.720232/2016-13 - adesão ao PERT*. Embora intimada a apresentar as decisões de ambos processos administrativos tributários, a empresa não cumpriu a exigência até o término da ação fiscal.

Ao que tudo indica, a RFB constatou irregularidades significativas na prática contábil da empresa, cuja autuação levou à mudança das escriturações em 2017, que deixou de apresentar as excentricidades que vinham sendo contabilizadas até 2016. Ou seja, em 2017 não houve mais despesas administrativas a ratear, nem aportes das SCP na conta da SOTER, tampouco despesas lançadas a crédito, em contrapartida a débito em banco.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 445

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Nota-se que além da realização do capital, no percentual de participação de cada sócio, há aportes mensais para suportar despesas diversas, dentre as quais, as despesas pessoais da SOTER (contas de luz, água, telefone, etc), típicas de seu funcionamento empresarial, sem relação com as despesas do empreendimento.

Portanto, conjugando-se o patrimônio investido no empreendimento com os pagamentos mensais feitos pelo sócio oculto em face dos valores mensais recebidos pelo sócio ostensivo (SOTER), verificam-se os fatores que autorizam o lançamento do ISS em razão da administração dos bens dos sócios ocultos afetados à SCP, com remuneração mensal, ainda que a título de “rateio de despesas administrativas”.

Ainda que rubricados sob a forma de “rateio de despesas administrativas”, tal fato não macula a natureza remuneratória da administração prestada pelo sócio ostensivo, uma vez que não há a necessidade de a prestação ser lucrativa, mas apenas remunerada.

Com efeito, verifica-se que a autoridade fiscal demonstrou de maneira incontestável que as comissões recebidas pela contribuinte correspondem ao pagamento pelos serviços prestados às sócias participantes e não se referem ao custeio do objeto social da SCP.

Muito importante ressaltar que, de acordo com os registros contábeis, as despesas quitadas se referem à obrigações da sócia ostensiva, ou seja, a própria contabilidade da contribuinte afasta a tese de que os ingressos se tratariam de ressarcimentos de despesas da SCP.

O argumento de que teria decaído o direito da fazenda de promover o lançamento relativamente ao exercício de 2014 também não se sustenta uma vez que no caso dos tributos sujeitos à homologação, aqueles para os quais a lei determina que o próprio sujeito passivo deve apurar e recolher o valor anteriormente à efetivação de qualquer providência por parte da Administração Pública, a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da data do fato gerador, conforme disposto de forma cristalina no art. 150<sup>6</sup>, § 4º do CTN.

---

<sup>6</sup> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 446

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Esta regra especial que, sem sombra de dúvidas, é mais benéfica ao contribuinte, se justifica na presunção de que a Fazenda Pública toma conhecimento do fato gerador do tributo a partir do momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento antecipado, ou seja, a partir da entrada da receita em seus cofres, a Administração tem ciência da ocorrência do fato gerador e, portanto, pode, após a verificação da correção da apuração efetuada pelo contribuinte, homologar o procedimento ou promover o lançamento complementar da diferença que entenda exigível.

No entanto, existem duas hipóteses em que esta regra especial deve ser afastada, aplicando-se a regra geral, prevista no art. 173<sup>7</sup>, inciso I do CTN: caso tenha havido dolo, fraude ou simulação na apuração do *quantum* devido ou no recolhimento da exação ou, ainda, nas hipóteses em que não tenha ocorrido o pagamento antecipado e tampouco uma declaração por parte do sujeito passivo confessando a existência do débito. Esse entendimento encontra-se consolidado pela doutrina e jurisprudência.

Ressalta-se também que o julgamento do REsp 973.733-SC, que tratou da aplicação cumulativa do prazo decadencial, é útil para a solução desse tipo de controvérsia. Ele constou do informativo de jurisprudência nº 0402, de 10/08/2009, do STJ nos seguintes termos:

---

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

<sup>7</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 447

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

“RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. [REsp 973.733-SC](#), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009”.*

Destarte, a recorrente não efetuou o pagamento antecipado de nenhuma parcela do imposto relativo às operações que compõem o lançamento questionado. Desse modo, aplica-se ao caso concreto a contagem a partir do primeiro dia do exercício



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 448

<b>Processo:</b>	<b>030025307/2018</b>
<b>Data:</b>	25/07/2020
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, prevista no art. 173, I do CTN.

Assim, o prazo para o lançamento referente às competências de janeiro de 2014 em diante passaram a fluir a partir de 01/01/2015, vencendo-se em 31/12/2019. Como houve a publicação do edital em 27/12/2019 (fls. 345), após a tentativa do Auditor de entregar o documento pessoalmente, no dia 20/12/2019 (fls. 318 e 320 do processo de ação fiscal 030015882/2018), entende-se que o procedimento foi regular também no que se refere ao prazo decadencial e ao cumprimento das regras de cientificação dos atos administrativos previstas no PAT.

Com relação à base de cálculo utilizada, não se verifica nenhuma irregularidade, uma vez que as cláusulas contratuais não deixam dúvidas com relação ao preço cobrado pelo serviço prestado, qual seja, 10% (dez por cento) do custo total incorrido pela administração da obra e 2% (dois por cento) sobre o valor dos recebíveis pela administração da carteira de recebíveis.

O valor a ser considerado no lançamento deve incluir tudo o que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, conforme determina o art. 80<sup>8</sup> do CTM. Além disso, o valor dispendido tem origem no patrimônio especial da SCP que não pode ser confundido com o da sócia ostensiva. Deve-se observar também que a comissão recebida pela sócia ostensiva é abatida para a apuração do resultado do empreendimento e implica numa redução dos lucros obtidos pelos sócios

---

<sup>8</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).

§ 1º Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada, frete, despesa ou imposto, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 449

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

participantes. Assim, a argumentação de que o percentual de participação da sócia ostensiva deveria ser abatido da base de cálculo do imposto somente faria sentido se o preço do serviço fosse fixado de acordo com os percentuais de participação dos sócios ocultos e não sobre o custo total da obra e o valor total dos recebíveis.

A afirmação de que a atualização monetária, a multa e os juros de mora foram cobrados sem a respectiva fundamentação legal não corresponde aos fatos, conforme se pode verificar na primeira página do Auto de Infração (fls. 02), que menciona expressamente os art. 231<sup>9</sup> e 233<sup>10</sup> do CTM e o art. 161<sup>11</sup>, § 1º do CTN.

Por outro lado, verifica-se que não foram enfrentados no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância (fls. 409/421) todos os argumentos da impugnante no que se refere à decadência de parte do lançamento, à composição da base de cálculo e à inexistência de fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos moratórios.

---

<sup>9</sup> Redação vigente à época do lançamento:

Art. 231. Os créditos tributários da Fazenda Municipal ficam sujeitos à atualização monetária quando não pagos nas datas dos respectivos vencimentos. (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

Parágrafo único. Aplica-se, também a atualização monetária, anualmente, aos valores dos tributos lançados de ofício a 1º de janeiro de cada exercício fiscal.

<sup>10</sup> Art. 233. A falta de pagamento dos tributos nos prazos fixados pelo regulamento sujeitará o contribuinte aos seguintes acréscimos moratórios: (Incluído pela Lei 2.678/09, publicada em 30/12/09).

- I- até 30 dias de atraso 2% (dois por cento);
- II - de 31 a 60 dias de atraso 4% (quatro por cento);
- III - de 61 a 90 dias de atraso 8% (oito por cento);
- IV - de 91 a 120 dias de atraso 15% (quinze por cento);
- V - mais de 120 dias de atraso 20% (vinte por cento).

<sup>11</sup> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025307/2018
Data:	25/07/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO, com a reforma da decisão de 1ª instância, mantendo-se o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração com o retorno dos autos à COTRI a fim de que sejam analisados os demais argumentos do contribuinte para que não haja supressão de instância e cerceamento de seu direito de defesa.

Niterói, 25 de julho de 2020.

25/07/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<b>Nº do documento:</b>	00065/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
<b>Data da criação:</b>	25/07/2020 07:10:39		
<b>Código de Autenticação:</b>	4B0EEB88059CDB46-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalta-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Em 25/07/2020.

Documento assinado em 25/07/2020 07:10:39 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

<b>Nº do documento:</b>	03343/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PARA DISTRIBUIÇÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	10/08/2020 18:42:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	9955EFC3AB3F6B71-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em, 10 de agosto de 2020

Documento assinado em 10/08/2020 18:42:22 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



<b>Nº do documento:</b>	00258/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/08/2020 13:13:23		
<b>Código de Autenticação:</b>	D5CBC91C8A423614-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 13/08/2020 13:13:23 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00043/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCN)		
<b>Autor:</b>	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
<b>Data da criação:</b>	24/09/2020 10:24:24		
<b>Código de Autenticação:</b>	881B4E49A7501209-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)  
Motivo: Texto contem erros

*ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido.*

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que decidiu pela anulação do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 57249, cuja ciência à autuada, SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA., se deu por meio de edital no dia 27/12/2019, e que tinha como objeto lançar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo às competências de 01/2014 a 12/2016, referente a serviços enquadrados no item 7, subitem 7.02 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/08. A peça fiscal em questão é retificadora do Auto de Infração nº 55829, de 27/11/2018 por solicitação do Auditor Fiscal após este ter sido impugnado pela autuada, conforme previsto no art. 200, §2º da Lei nº 2.597/2008

A impugnação do lançamento fundou-se no argumento de que o Auditor Fiscal partiu da premissa equivocada de que a autuada administraria uma carteira de recebíveis firmada no bojo dos contratos constitutivos das sociedades em conta de participação (SCP), integradas por ela e por terceiros. Acrescentou que os referidos contratos não possuiriam qualificação jurídica a ensejar uma prestação de serviços da impugnante junto aos sócios ou à própria SCP uma vez que lhes faltaria o elemento de conexão consubstanciado na obrigação de fazer.

Alegou que na SCP, de acordo com o art. 991 do Código Civil, a atividade é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome e sob sua responsabilidade, sendo que os demais sócios participam somente dos resultados e que quando se realiza a atividade prevista no objeto da SCP não se caracteriza uma obrigação de fazer para terceiros. Acrescentou que o contrato de constituição deste tipo de sociedade, ao contrário dos contratos das demais

sociedades mercantis, não lhe confere personalidade jurídica e que se trata, na verdade, de contrato associativo ou de participação.

A autuada destacou também que era ela quem figurava como sócia ostensiva nas sociedades constituídas com sócios parceiros em empreendimentos e negócios específicos, e que, portanto, cabia exclusivamente a ela a responsabilidade perante terceiros, a apuração dos resultados, declarações de rendimentos, recolhimento de tributos e contribuições, etc. atuando sempre em seu próprio nome e respondendo pessoalmente perante terceiros, o que não poderia se configurar como relação jurídica caracterizada por obrigação de fazer.

Salientou ainda que o objeto social das sociedades era a aquisição, pelos sócios, de imóveis ou terrenos para a viabilização de um empreendimento imobiliário com a construção, incorporação e comercialização e que, além disso, os termos contratuais especificavam claramente a participação de cada um dos sócios nos resultados e explicavam como seria o rateio dos custos necessários para a consecução dos objetivos sociais de modo a corroborar a inexistência de prestação de serviços.

Afirmou que cada uma das sócias atuava assumindo uma proporção dos riscos inerentes à atividade e que os reembolsos recebidos pela impugnante não consistiam em remuneração por prestação de serviços mas eram ressarcimentos de despesas por ela antecipadas.

A autuada alegou ainda que, ainda que o imposto lançado fosse realmente devido, o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a 2014 já teria sido extinto em virtude de terem decorrido os cinco anos do prazo decadencial por entender que foi inválida a cientificação por edital, ocorrida em 27/12/2019, sendo que seria válida apenas a ciência realizada em 21/01/2020.

Por fim, a autuada apontou que a base de cálculo considerada no lançamento incluiu equivocadamente os valores totais recebidos pela SCP, que abrangeriam os adiantamentos efetuados pela própria impugnante e que não estariam presentes no auto de infração os dispositivos legais relacionados à atualização monetária e acréscimos moratórios.

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância destacou que a impugnante, que atuava como sócia ostensiva na SCP, era remunerada de duas formas: em retribuição ao capital investido, receberia uma parte dos lucros do negócio (proporcional ao seu investimento) e em retribuição ao trabalho de gestão do empreendimento receberia 10% (dez por cento) sobre o custo global incorrido e 2% (dois por cento) sobre o valor dos recebíveis.

Ressaltou que a autuada exerceria dois papéis na sociedade: o de sócia capitalista, que investe capital próprio, assumindo os riscos do negócio, e o de gestora, que tem a direção e controle do empreendimento. Desse modo, exerceria a função de sócia-gerente, sendo que a remuneração recebida pelo trabalho de gestão e administração teria natureza jurídica de pró-labore, não havendo, desse modo, a incidência do ISS, nos termos do art. 70, inciso II da Lei nº 2.597/2008.

Com base no referido parecer, em 20/02;2020, o Coordenador de Tributação julgou improcedente o lançamento em questão e determinou, em consequência, o cancelamento do Auto de Infração.

O representante da Fazenda, num minucioso trabalho de análise das circunstâncias pertinentes ao lançamento ora discutido fez, em sua manifestação, várias colocações que vou reportar aqui. Segundo ele, o entendimento do Coordenador de Tributação sobre a questão não foi correto, considerando-se que a sociedade em conta de participação não possui personalidade jurídica e que esta seria um requisito indispensável para a configuração da figura do sócio-gerente.

Na opinião do representante da Fazenda, independentemente da teoria adotada no que se refere à natureza jurídica do sócio-gerente, se mandatário, representante ou órgão da sociedade, é imprescindível que a sociedade considerada possua personalidade jurídica para que haja a figura do sócio-gerente, uma vez que não se pode falar em mandato, representação ou vontade de sociedade que, embora tenha sua existência reconhecida pelo direito societário brasileiro, não é oponível a terceiros, somente produzindo efeitos entre os sócios, conforme dispõe o art. 993 do Código Civil.

A atuação da sociedade em conta de participação, de acordo com o representante da Fazenda, se exaure nas relações entre os sócios, não se exteriorizando perante o fisco ou terceiros, ou seja, é acordo de vontades que vincula somente os contratantes. Desse modo, não há que se falar em direção ou gerência que se destine à execução de uma vontade social circunscrita exclusivamente ao próprio grupo societário já que as regras do acordo se encontram discriminadas no próprio documento constitutivo.

O representante da Fazenda afirmou também que, por outro lado, o conceito e a estrutura da sociedade em conta de participação, definidos no art. 991 do Código Civil, também são relevantes para confirmar a inexistência de sócio-gerente nesse tipo de sociedade, uma vez que, sendo a atividade exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, fica evidente que a sociedade em conta de participação somente se constitui como instrumento de captação de recursos para o desenvolvimento de determinada atividade.

Segundo o representante da Fazenda, não há exercício de atividade pela sociedade em conta de participação, mas apenas a formação de patrimônio especial a ser gerido pelo sócio ostensivo, e que portanto não resta dúvidas que não se pode opor a terceiros a função de administrador ou gerente de uma sociedade não personificada.

Na visão do representante da Fazenda, “a análise dos contratos acostados aos autos não deixa dúvidas de que os ingressos dos numerários considerados para o lançamento fiscal se tratavam de comissões referentes aos serviços de administração”. Para sustentar seu ponto, o representante da Fazenda analisou o contrato celebrado entre a autuada e a sociedade Selling Corretagem Imobiliária Ltda, para servir como base da análise do modus operandi da autuada pois os termos desse contrato se repetem, com pequenas alterações, em todos os demais por ela firmados a partir dos quais se efetuou o lançamento e que objetivavam a aquisição de terrenos e a construção de edificações.

Em relação à alegação da autuada de que parte do imposto lançado caso fosse precedente estaria extinto no momento da lavratura do auto de infração que, segundo a



autuada, tem de ser considerado como lavrado em 21/01/2020, dia em que a autuada teve acesso ao teor do auto de infração retificador que ora está em discussão, o representante da Fazenda destacou que, como houve a publicação do edital em 27/12/2019 após a tentativa do Auditor de entregar o documento pessoalmente no dia 20/12/2019, como está registrado em fls. 318 a 320 do processo de ação fiscal 030015882/2018, entende-se que o procedimento foi regular também no que se refere ao prazo decadencial e ao cumprimento das regras de cientificação dos atos administrativos previstas Lei nº 3.368/2018.

Com relação à base de cálculo utilizada, que a autuada afirmou estar equivocada, o representante da Fazenda opinou por sua total regularidade, uma vez que as cláusulas contratuais não deixavam dúvidas sobre os valores cobrados pelos serviços prestados, que eram estipulados em 10% (dez por cento) dos valores do custo total incorrido pela administração da obra e 2% (dois por cento) sobre os valores dos recebíveis pela administração da carteira de recebíveis.

Em sua manifestação, o representante da Fazenda ressalta que o valor lançado estava correto pois incluía tudo o que for cobrado em virtude da prestação dos serviços, conforme determina o art. 80 da Lei nº 2.597/2008. Além disso, o representante da Fazenda afirma que esta comissão recebida pela autuada (na qualidade de sócia ostensiva) tem origem no patrimônio especial da sociedade em conta de participação que não pode ser confundido com o da sócia ostensiva.

O representante da Fazenda observou também que a comissão recebida pela sócia ostensiva foi abatida para a apuração do resultado do empreendimento, implicando assim uma redução dos lucros obtidos pelos sócios participantes. Assim, a argumentação de que o percentual de participação da sócia ostensiva deveria ser abatido da base de cálculo do imposto somente faria sentido se o preço do serviço fosse fixado de acordo com os percentuais de participação dos sócios ocultos e não sobre o custo total da obra e o valor total dos recebíveis.

Finalmente, a afirmação da autuada de que a atualização monetária, a multa e os juros de mora foram cobrados sem a respectiva fundamentação legal, na opinião do Representante

da Fazenda, não corresponde aos fatos, conforme se pode verificar na primeira página do Auto de Infração em discussão, que menciona expressamente os art. 231 e 233<sup>1</sup> da Lei nº 2.597/2008 e o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Concluindo a sua manifestação, o representante da Fazenda opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu provimento, com a reforma da decisão de 1ª instância, mantendo-se o lançamento efetuado por meio do já referido Auto de Infração. Entretanto, ele sugeriu que houvesse o retorno dos autos à Coordenação de Tributação a fim de que sejam analisados os argumentos da autuada em relação à decadência do imposto relativo a 2014, em relação à constituição da base de cálculo e em relação à alegada ausência de informação sobre o cálculo dos juros de mora para que não haja supressão de instância e cerceamento de seu direito de defesa.

É o relatório.

Passo ao meu voto.

O liame entre o planejamento tributário eficaz, também chamado de elisão fiscal, e a dita evasão tributária é muito tênue e deve ser analisado em cada caso concreto, não sendo possível, a meu ver, elaborar regras de aplicação generalizantes que resolvam de modo eficaz as controvérsias jurídicas pertinentes à correta tributação.

Entendo que a sociedade em conta de participação é uma forma jurídica lícita de sociedade não personificada que inclusive é reconhecida pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 2.303/86 como equiparada, para os fins do Imposto de Renda, às sociedades personificadas. Em relação ao ISS, no entanto, não há uma regra generalizante similar a esta, o que, na minha visão é algo muito acertado, tendo em vista que, em se tratando de uma sociedade não personificada, o propósito negocial de sua constituição como sociedade tem de ser, ao meu ver, considerado de forma restritiva para a determinação do que seria de fato o objeto da sociedade em conta de participação e quais os demais serviços que estariam fora desse escopo e que portanto estariam sujeitos à tributação do ISS.

No caso em questão, o propósito comercial da sociedade em conta de participação era a incorporação de imóveis próprios, envolvendo construção e administração de todo o empreendimento. As avenças entre a atuada, sócio ostensivo da sociedade em conta de participação, e os sócios ocultos, em relação a prestações de dar ou de fazer recíprocas, desde que se refiram a operações habitualmente praticadas no negócio de incorporação imobiliária, não devem, no meu entender, ser consideradas como prestações típicas de um contrato de prestação de serviços, pois os arts. 991 a 996 do Código Civil elegeram a sociedade em conta de participação como uma das espécies de contrato social que, a despeito de não gerar personalidade jurídica, obriga as partes envolvidas em torno da consecução de seus objetos sociais como qualquer outro tipo de sociedade. Ora, prestações a que se obrigam mutuamente os sócios de uma sociedade reconhecida no direito brasileiro como tal não caracterizam como hipóteses de incidência do ISS, pois do contrário não seriam obrigações sociais.

Neste sentido, penso que foi acertada a percepção expressa no parecer que fundamentou a decisão de primeira instância em considerar a atuada como sócio-gerente da sociedade em conta de participação, pois efetivamente cabe a ela, na qualidade de sócio ostensivo, gerir todo o negócio relacionado ao objeto da sociedade. Desse modo, os serviços prestados pelo sócio ostensivo aos sócios ocultos não consistem em objetos negociais entre um prestador e seus tomadores de serviços tributáveis pelo ISS, mas são objetos do contrato social a que estão mutuamente obrigados. As prestações de fazer do sócio ostensivo, que atua efetivamente como gerente da sociedade, não se sujeitam à tributação do imposto, nos termos da parte final do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003.

Pelas razões expostas, meu voto é no sentido de conhecer e não prover o recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Carlos Mauro Naylor – Relator

<b>Nº do documento:</b>	00322/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PEDIDO DE VISTA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/09/2020 19:38:52		
<b>Código de Autenticação:</b>	0F0F9636F9E01B42-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Aberto vista ao Conselheiro, Eduardo Sobral.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 29/09/2020 13:58:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de voto vista proferido nos autos do processo em epígrafe, que se refere a recurso de ofício interposto pela FAZENDA MUNICIPAL contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação ao Auto de Infração nº 57249, lavrado pelo não recolhimento do ISS referentes à prestação de serviços de administração de obra e de carteira de recebíveis firmados no bojo de contratos constitutivos de Sociedades em Conta de Participação (subitem 7.02), no período de janeiro/2014 a dezembro/2016.

Como bem ressaltou o i. Conselheiro Relator, o objeto social das Sociedades em Conta de Participação pactuadas entre a SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A (sócia ostensiva) e os demais sócios participantes é a incorporação de imóveis próprios, o que envolve não só a construção, mas também a administração e venda dos empreendimentos.

Nesse sentido, as obrigações assumidas reciprocamente, desde que relacionadas e inerentes ao contrato social, não se caracterizam como fatos geradores do ISS, uma vez que não se amoldam a estrutura normativa do tributo, em especial ao art. 2º, inciso II da LC nº 116/03.

Nas Sociedades em Conta de Participação, compete ao sócio ostensivo explorar, em nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, o objeto definido no contrato (art. 991 do CC). O contrato social produz efeitos somente entre os sócios e, ainda que registrado, é incapaz de conferir personalidade jurídica à sociedade (art. 993 do CC).

A dicção do art. 993 do Código Civil, porém, não afasta a existência de um interesse social, isto é, de um liame subjetivo que une os sócios participantes e ostensivo em torno de um patrimônio especial, com o escopo de explorar o objeto definido em contrato.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Deste modo, quando o sócio ostensivo age no âmbito da Sociedade em Conta de Participação, ele não atua para si, mas como o responsável por fazer presente a vontade daquela no mundo exterior. Em outras palavras, a despeito da inexistência de personalidade jurídica, ele desempenha o papel da administração, que é o “órgão de representação legal por meio do qual a sociedade manifesta a sua vontade”<sup>1</sup>.

A partir dessa perspectiva, me parece que as prestações indicadas na cláusula 8.2 se enquadram como obrigações sociais do administrador (ou “gerente”), enquanto que a remuneração disciplinada na cláusula 9.2 goza da natureza jurídica de *pró-labore*, assim entendida a contraprestação paga aos administradores pela prestação de serviços à companhia.

Logo, não há a incidência do ISS sobre os fatos narrados, considerando o que dispõe o art. 2º, inciso II da LC nº 116/03:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Pelo exposto, acompanho o i. Conselheiro Relator e voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de ofício, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 11 de outubro de 2020.

**EDUARDO SOBRAL TAVARES**  
CONSELHEIRO

---

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 107.

**Nº do documento:** 00008/2020      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 26/10/2020 17:05:18  
**Código de Autenticação:** BAE85C95D0DF01BC-2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN**

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/025.307/2018      DATA: - 14/10/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.215º SESSÃO      HORA: - 10:00      DATA: 14/10/2020

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. ( 01,02,03,04,05,06,07,08 )

**VOTOS VENCIDOS:** Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** Os dos Membros sob o nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob o n.ºs. ( )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - CARLOS MAURO NAYLOR

FCCN, 14 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:47:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



<b>Nº do documento:</b>	00380/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2665/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2020 21:42:03		
<b>Código de Autenticação:</b>	B31C5A332BA9E030-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/025.307/2018

RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: SOTER SOC. TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A

RELATOR: CARLOS MAURO NAYLOR

REVISOR: EDUARDO SOBRAL TAVARES

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDAO 2.665/2020: -ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido.**

FCCN, em 14 de outubro de 2020.

Documento assinado em 04/11/2020 15:47:47 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00381/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2020 00:11:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	5D98BC8C69AD87FA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/025.307/2018

**SOTER SOC. TECNICA DE ENGENHARIA SA**

**RECURSO DE OFICIO**

**MATÉRIA: ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57249/18**

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 14 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:47:48 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00110/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2665/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2020 13:42:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	3EEA02910771FA81-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**"ACÓRDAO 2.665/2020: -ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido".**

FCCN em 06 de novembro de 2020

Documento assinado em 06/11/2020 14:02:04 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0025307/2018

Fis: 470

Publicado D.O. de 01/12/2020

em 01/12/2020

SIL M.L.B. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

030/025307/2018 - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.  
"Acórdão nº.: 2665/2020: - ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido."  
030/017703/2019 - RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES.  
"Acórdão nº.: 2667/2020:- IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão elementos cadastrais discutida nos autos do processo nº 030012888/2018 - Duplicidade de protocolos - Princípio da unirecorribilidade - Recurso ao qual se nega provimento."  
030/016139/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2669/2020: - ISSQN - Recurso de ofício e recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Locação de mobiliário urbano para informação - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade subitem 17.24 - Recurso de ofício e recurso voluntário conhecidos e não providos."  
030/016135/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.  
"Acórdão nº.: 2670/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Emissão de nota fiscal de serviços com subitem incorreto - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."  
030/019550/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2672/2020: - ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o cálculo do imposto fundamenta-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade dos serviços prestados durante o período de competência referente ao lançamento do imposto. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."  
030/019551/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2673/2020: - Multa por não emissão de notas fiscais de serviços tributáveis pelo ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo da multa por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o lançamento se fundamenta exclusivamente nas

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
"Acórdão nº.: 2674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

#### HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL  
Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.  
Determina a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018  
A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dionê M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;  
Considerando a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;  
RESOLVE:  
Art. 1º - Determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável  
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA ADVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.

<b>Nº do documento:</b>	05959/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB CONHECER A DECISAO DO FCCN		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	02/12/2020 17:18:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	FAA3009E8C0AFD51-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao  
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 01 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 02 de dezembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 17:18:56 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00095/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2020 12:00:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	4F9C5D867B533BAD-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À SJUR,

Para análise e parecer.

Documento assinado em 08/12/2020 12:00:15 por JULIANA WAISSBERG - DIRETOR(A) / MAT:  
12448210

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo nº 030/0025307/2018	Data 28/11/2018	Rubrica	Fls.
---------------------------------	--------------------	---------	------

PROMOÇÃO Nº 207/GAVH/SMF/2021

À EXMA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

1. Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, desproveu o Recurso de Ofício, em face da decisão de primeira instância, que julgou procedente a impugnação apresentada por SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGEHARIA S.A., para cancelar o Auto de Infração nº 57249, relativo ao recolhimento de ISS sobre a prestação de serviços tipificados no item 7, subitem 7.02, Anexo III do CTN, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, no valor de R\$2.310.387,20.

2. Considerando inexistir patente ilegalidade na instrução, bem como que “o Conselho de Contribuintes do Município é o órgão competente para apreciar as decisões de primeira instância administrativa, como verdadeiro e único órgão julgador revisor” (TJRJ, AC nº 0021195-40.2017.8.19.0002, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, 6ª CC, j. 07.08.19, p. 14.08.19), opina-se pela manutenção do v. acórdão do Conselho de Contribuintes, na forma do voto do Conselheiro Relator.

Niterói, 01 de abril de 2021

Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombbeck

Procurador do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro • Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082



FAZENDA

Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
030/0025307/2018	28/11/2018		

**DECISÃO****PROCESSO Nº 030/0025307/2018 – SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.**

Após análise dos autos, adoto com fundamentação integrante desta decisão a Promoção nº 207/GAVH/SMF/2021, homologando a decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2021.

Publique-se.

**MARILIA SORRINI****PERES****ORTIZ:34754650867**

Assinado de forma digital por  
MARILIA SORRINI PERES  
ORTIZ:34754650867  
Dados: 2021.06.23 15:45:59 -03'00'

**MARILIA SORRINI PERES ORTIZ****Secretária Municipal de Fazenda****Matrícula 1.243.426-0**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO. PROCESSO Nº 030/0025307/2018 – SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A.** Recurso de ofício. Recolhimento de ISS. Desprovidimento do recurso. Manutenção da decisão do conselho de contribuintes.





terceiro, devendo o cedente fazer observar todos os protocolos aplicáveis à área e atividade.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições do Decreto 14.047/2021, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 23 de junho de 2021.**

**Axel Grael – Prefeito**

**DECRETO Nº 14.065/2021**

**TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESAS, A GESTÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL E A GESTÃO DO DISQUE-DENÚNCIA, DA SECRETARIA EXECUTIVA - SEEXEC, PARA A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA - SEOP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI**, com fundamento no artigo 230, inciso II, letra "b" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o art. 66, inciso V da lei Orgânica do Município de Niterói,

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Ficam transferidas as gestões do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e do Disque-Denúncia, integrados à organização estrutural da Secretaria Executiva-SEEXEC para a estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP, sem aumento de despesas.

**Art. 2º-** Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Orçamento da Secretaria Executiva destinado ao custeio dos Projetos, de Pessoal, de equipamentos e itens necessários ao atendimento das atividades do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e do Disque Denúncia, decorrente das Fontes 138 serão remanejados para o Orçamento da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP.

**Art. 3º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 23 de junho de 2021.**

**Axel Grael – Prefeito**

**Portarias**

**Port. 2160/2021** - Torna insubsistente a Portaria nº 1766/2021, publicada em 17/04/2021.

**Port. 2161/2021** - Considera nomeado, a contar de 06 de abril de 2021, **DIOGO VIEIRA SILVA** para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em vaga da exoneração de William Moreira Cordeiro de Souza, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

**Port. 2162/2021** – Designa, de acordo com Art. 6º do Decreto nº 13974/2021, os membros da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Teletrabalho:

**Representante da Secretaria Municipal de Administração – SMA**

**Titular:** Conrado Pacheco Barbosa, mat. nº 237.772-9

**Suplente:** Jéssica Patrícia da Costa Ramos, mat. nº 241.023-4

**Representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão – SEPLAG**

**Titular:** Isadora de Souza Modesto Pereira, mat. nº 245.197-0

**Suplente:** Danilo Marasca Bertazzi, mat. nº 245.273-0

**Representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF**

**Titular:** Elisa Silva Chambela, mat nº 244.843-0

**Suplente:** Renata da Costa Vieira de Gusmão, mat nº 245.309-0

**Representante da Procuradoria Geral do Município – PGM**

**Titular:** Felipe Mahfuz de Araújo, mat. nº 242.019-6

**Suplente:** Nina Celano Jansen Ferreira, mat. nº 239.974-4

**Representante da Controladoria Geral do Município – CGM**

**Titular:** Ariundo Nascimento da Rocha, mat. nº 245.442-0

**Suplente:** Gabriel de Mello Sampaio, mat. nº 244.101-0

**Port. 2163/2021** - Considera nomeado, a contar de 01 de junho de 2021, **MARCOS ANDRÉ AZEVEDO TRINDADE** para exercer o cargo de Chefe da Unidade Municipal de Urgência Doutor Mário Monteiro, FMS-5, da Vice Presidência de Atenção Hospitalar e Emergência, da Fundação Municipal de Saúde, em vaga da exoneração de Vinicius Coutinho Alyta.

**Port. 2164/2021** - Considera nomeado, a contar de 20 de maio de 2021, **CARLOS ALBERTO DA SILVA BOLLER** para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, FMS-5, do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, da Vice Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde, em vaga da exoneração de Renato Borges Pacheco.

**Port. 2165/2021** - Considera exonerado, a pedido, a contar de 20 de maio de 2021, **RENATO BORGES PACHECO** do cargo de Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária, FMS-5, do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, da Vice Presidência de Atenção Coletiva, Ambulatorial e de Família, da Fundação Municipal de Saúde.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

##### Ato do Secretário

**Port. Nº 513/2021** – Torna insubsistente a Port. Nº 332/2020, publicada em 19/12/2020, e com corrigenda em 27/05/2021, que concedeu ao Guarda Municipal Ruben da Silva Filho, matrícula nº 1235.560-0, 03(três) meses de licença especial, referente ao processo nº 20/3095/2018.

##### Despachos do Secretário

**Pagamento de Férias** – Indeferido – 20/1460/2021

**Abono Permanência** – Indeferido – 20/2787/2021

**Licença Especial** – Deferido – de 01/07 à 28/09/2021 – 20/690/2021

**Horário Integral** – Indeferido – 80/2956/2021

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo nº 0300025307/2018 – SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S.A. Recurso de ofício. Recolhimento de ISS. Desprovisionamento do recurso. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

<b>Nº do documento:</b>	00223/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	12448210 - JULIANA WAISSBERG		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2021 12:59:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	6156EE96C3DC4194-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FGAB - GABINETE

À Subsecretaria de Receitas,

Em prosseguimento, para as providências cabíveis após a homologação da decisão e publicação no diário oficial, conforme fls. 474/475.

Documento assinado em 30/06/2021 12:59:50 por JULIANA WAISSBERG - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12448210

<b>Nº do documento:</b>	00147/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	2427090 - THADEU RIBEIRO PEREIRA		
<b>Data da criação:</b>	07/07/2021 15:04:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	3A2776C872873708-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SUREM - SUBSECRETARIA DE RECEITAS

D.O

Ao FNPF,

Para anotações e providências cabíveis.

Documento assinado em 07/07/2021 15:04:18 por THADEU RIBEIRO PEREIRA - AGENTE  
FAZENDÁRIO / MAT: 2427090

<b>Nº do documento:</b>	04767/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR CARTAS		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	14/07/2021 20:00:21		
<b>Código de Autenticação:</b>	B0D6530088515615-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth para emitir correspondencia, comunicando o contribuinte que seu recurso foi julgado pelo Conselho, homologado pela Senhora Secretária de Fazenda tendo sido pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício, anexando copias dos pareceres que fundamentaram essa decisão, após, solicitar ao setor competente o nº do rastreamento  
Em, 14 de julho de 2021

Documento assinado em 14/07/2021 20:00:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/>	Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Falecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Ind. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Abandon-se	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Desconhecido	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	Recusado	<input type="checkbox"/>
Para Uso do Correio Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado		
<input type="checkbox"/>	Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



## NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL

Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

NOME: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA

ENDEREÇO: RUA DR. BORMAN – Nº 43/1201

CIDADE: NITERÓI BAIRRO: CENTRO CEP: 24.020.320

DATA: 19/07/2021 PROC: 030/025307/018

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, o qual julgou pelo **Conhecimento e Desprovemento** do RECURSO DE OFÍCIO, mantendo a decisão recorrida, face ao acórdão de 2665/2020, homologado, pela Srª Secretária e publicado no dia 24/06/2021

Segue anexo, cópias do julgamento com os pareceres que fundamentou a decisão.

Atenciosamente,

ELIZABETH N. BRAGA  
228625

<b>Nº do documento:</b>	04895/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CARTA ANEXADA		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	18/07/2021 11:26:50		
<b>Código de Autenticação:</b>	E4BB2A53C14F99EF-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Carta anexada ao processo e encaminhada para as devidas providências.

Elizabeth N. Braga

228625

Niterói, 19/07/2021

Documento assinado em 18/07/2021 11:26:50 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

<b>Nº do documento:</b>	04924/2021	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD		
<b>Autor:</b>	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	19/07/2021 11:33:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	6536B594F31125D1-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD,

Nesta data encaminho o presente processo para a postagem da correspondência em anexo. Solicito que seja informado o registro do AR.

FNPF, 19 de Julho de 2021

Documento assinado em 19/07/2021 11:33:46 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES - ASSISTENTE / MAT: 2421575

<b>Nº do documento:</b>	00301/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO AO SCART		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2023 16:15:02		
<b>Código de Autenticação:</b>	4A7AFFD7C13207D8-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao SCART,  
Segue código de rastreio da carta: BR24680504 OBR  
Enviada no dia 13/09/2021

Documento assinado em 30/01/2023 16:15:02 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



<b>Nº do documento:</b>	00136/2023	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	AR NÃO ENCONTRADO EM NOSSOS ARQUIVOS		
<b>Autor:</b>	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	21/03/2023 14:56:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	29DB598C6573AD80-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Encaminho para Diário oficial, tendo em vista que foram feitas as buscas do Ar em nossos arquivos e não foi localizado.

SCART, 21/03/2023

Documento assinado em 21/03/2023 14:56:05 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -  
ASSISTENTE / MAT: 12345

**Secretaria Municipal de Fazenda****Setor Cartório****EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por Aviso de Recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado de que **as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição do contribuinte** no setor Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, na respectiva Inscrição Municipal, mediante o presente Edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

Processo	Inscrição	Contribuinte	CPF/CNPJ
030/025307/2018	3219-3	Soter Sociedade Técnica de Engenharia S/A	30.098.529/0001-50
030/021810/2018	58439-1	Construtora Fernandes Maciel Ltda	29.761.749/0001-33

SCART, 02 de maio de 2023

Elizabeth N. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	01696/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	À FCAD		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	02/05/2023 12:14:59		
<b>Código de Autenticação:</b>	A5761B3BA6572A4C-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

À FCAD

Devido ao insucesso da cientificação por carta ao contribuinte, encaminho o referido processo para publicação e Diário Oficial, conforme art. 24 parágrafo IV, da Lei nº 3.368/18, tendo como texto base o edital que segue em anexo. Ressalto, ainda que sejam observadas as alíneas ao artigo descrito acima

SCART, em 02/05/2023

Elizabeth N. Braga  
228625

Documento assinado em 02/05/2023 12:14:59 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250

Publicado D.O. de 02/06/23  
em 02/06/23

ASSIL

M.A.F.

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra N° 267988/2023; 267992/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013295/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e TOTAL SISTEMAS DO BRASIL LTDA; **OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática (Toner, Cilindro para impressora, Cabo HDMI) e Projetor, para atender às necessidades da Coordenadoria Niterói de Bicicleta; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação; **VALOR:** R \$15.580 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais); **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.122.0145.4191; **C.D.** n° 44.90.52; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001330/2023; **Data:** 17/05/2023; **P.T.** N° 22.01.15.126.0145.6337; **C.D.** N° 33.90.30; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 1331/2023; **Data:** 17/05/2023; **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

**EXTRATO N° 007/2023 - SMU/CONB**

**INSTRUMENTO:** Ordem de Compra N° 269628/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900013300/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta FILIPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES e J.M. CARVALHO BICICLETAS LTDA - ME; **OBJETO:** Aquisição de Luze recarregáveis para bicicletas, para atender as demandas das ações educativas da Coordenadoria Niterói de Bicicleta.; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação. **VALOR:** R \$17.595,00 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais). **VERBA:** P. T. N° 22.01.15.452.0011.6297; **C.D.** n° 33.90.32; **Fonte** 1.704.00; **Nota de Empenho:** 001432/2023; **Data:** 31/05/2023. **FUNDAMENTO:** Art. 24 - É dispensável a Licitação nos termos do inciso II da Lei 8.666/93.

**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato N° 002/2023, firmado com a empresa CONECTIVA CONSULTORIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E MARKETING ESPORTIVO EIRELI - ME, objetivando a execução do contrato de "CESSÃO ONEROSA DE ESPAÇO OFÍCIO PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINA DO TIPO VENDING MACHINE PARA O FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DE PEÇAS PARA BICICLETAS E TOTEM DE AUTORREPARO DE BICICLETAS PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO)", a partir da data de publicação do Extrato CONB/SMU N° 003/2023 em 04/04/2023, com término previsto para Abril 2025, Processo N° 080010855/2022.

**ORDEM DE INÍCIO**

Estamos concedendo Ordem de Início ao Contrato SMU/CONB N° 004/2023, firmado com a empresa DARK MOUNTAIN BIKE SUPRIMENTOS LTDA, objetivando a execução do contrato de "COMPRA DE 600 UNIDADES DE MOBILIÁRIO DO TIPO PARACICLOS EM AÇO INOXIDÁVEL PARA INSTALAÇÃO NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NITERÓI", a partir da data de publicação do Extrato SMU/CONB N° 006/2023 em 01/06/2023, com término previsto para Junho de 2024, Processo N° 9900000564/2023.

**Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes****Portaria SMU/SSTT N° 0112/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo do Processo Administrativo nº 180000655/2023 e parecer com Nada Opor da SSTT.

**RESOLVE:**

Art. 1º- Retirar o ponto de embarque e desembarque na Avenida Araken Domingues nº 10, transferindo-o para o nº 10 da mesma via, no bairro Santa Bárbara.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

**Portaria SMU/SSTT N°0113/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000692/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

**RESOLVE:**

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 1286 em favor de Diego Wermelinger Leite de Castro, em razão do falecimento do Everaldo Leite de Castro.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**Portaria SMU/SSTT N°0114/2023.**

O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 13.889/2021. Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080000083/2021, bem como o parecer do Fiscal do Sistema Viário.

**RESOLVE:**

Art. 1º- DEFERIR a transferência da Autonomia nº 0230 em favor de Víctor Pestana Gonçalves, em razão do falecimento do antigo titular Carlos Roberto Gonçalves.

Art.2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE – CC**

030/010282/2017 (Processo espelho 030/013702/2021) - ALPHA SERVICE CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. - "ACÓRDÃO nº: 3.029/2022: - ISS. Recurso voluntário. Auto de infração. Mudança da localização da sede para Niterói conforme alteração de contrato social levada à registro no cartório competente. Inexistência de provas irrefutáveis de que a atividade econômica foi realizada em estabelecimento prestador localizado em município distinto. Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/024929/2019 - CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA.

ACÓRDÃO nº: 3.086/2023: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar – Parte das alterações imobiliárias presentes no cadastro e conhecida pela autoridade tributária – Inaplicabilidade do inciso VIII do art. 149 do CTN – Erro de direito que impossibilita o lançamento retroativo – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

030/026784/2019 - RIO ARTE NITERÓI EIRELI LTDA. - ACÓRDÃO nº: 3.105/2023: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026787/2019 - RIO ARTE NITERÓI LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.038/2022: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Serviços de esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres – Subitem 6.02 – Alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Inocorrência – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis e fiscais que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Recurso voluntário ao qual se nega provimento."

030/026789/2019 - RIO ARTE NITERÓI EIRELI. - ACÓRDÃO nº: 3.050/2022: - ISS – Recurso voluntário – Notas fiscais – Receitas auferidas sem lastro em documento fiscal – Arbitramento dotado de todas as informações e memorial de cálculo – Ausência de demonstrativos contábeis que avalizem o pedido de diligência – Presunção de validade do valor arbitrado pela fazenda – Redução da multa regulamentar com o advento da lei municipal nº 3.461/19 – Possibilidade – Inteligência do art. 106, II, "c" do CTN – Recurso conhecido e parcialmente provido."

030/027712/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACÓRDÃO nº: 3.104/2023: - Multa – Recurso voluntário – Obrigação acessória – Não atendimento ou atendimento parcial de intimações – Aplicação dos arts. 104 e 121, IV, "c", "3" do CTM – Princípio da capacidade contributiva que não se aplica à quantificação de multas – Ausência de violação aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade – Recurso conhecido e desprovido."

030/027715/2019 – HALTER N° ATIVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

ACÓRDÃO nº: 3.102/2023: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Exclusão do regime unificado – Descumprimento reiterado da obrigação acessória de emitir documento fiscal constatado em procedimento fiscalizatório – Inteligência do art. 26, inciso I, da LC nº 123/06 – Interpretação conferida pela Resolução CGSN nº 140/2018 – Ausência de cerceamento de defesa – Procedimento administrativo que contempla a possibilidade de impugnação e recurso pelo sujeito passivo – Exclusão que implica na sujeição passivo ao sistema ordinário de recolhimentos tributários – Recurso conhecido e desprovido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/012776/2020 – EMPRESA BRASILEIRA DE REPAROS NAVAIS LTDA - ACÓRDÃO nº: 3.087/2023: - ISSQN – Recurso voluntário – Obrigação principal – Notificação de lançamento – Incidência do ISSQN sobre os serviços de reparo naval – Subitem 14.01 do anexo III da lei 2597/2008 – Recurso voluntário conhecido e não provido."

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói toma público, a pedido do	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
---	-----------	--------------	----------





Conselho de Contribuintes, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi julgado improcedente, não cabendo recurso na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.			
<b>PROCESSO</b> 030/004272/2019	131855-9	INFINITUS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	07.841.800/0001-84

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Conselho de Contribuintes, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados de que as cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão estão à disposição dos contribuintes no setor cartório da Secretaria Municipal de Fazenda, nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/028340/2018	209871-3	POLYCARPO SANCHES PART. E INVESTIMENTOS LTDA	08.166.263/0001-87
030/020308/2018	209827-5	LUIZ CARLOS MARTINS REIS E S/M PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	516.785.437-72 112.516.757-27
030/028294/2018	209814-3	MARTHA HELENA TEIXEIRA G. WEISS PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	601.911.637-91 112.516.757-27
030/028270/2018	209812-7	SANDRA LÚCIA ROCHA LEAL PROC. VICTOR MELLO IGREJAS	486.846.007-20 112.516.757-27
030/026049/2018	17827-2	COUNTRY CLUB DE NITERÓI	30.130.710/0001-05
030/001976/2019	215902-8	MICHELLI BOCCALLETI MONTECHIARI	081.169.357-04
030/002728/2019	168338-2	MARIA ALICE MACHADO DE CARVALHO	973.314.657-91
030/023026/2019	264426-8, 24427-6 e 264428-4	PROJETA LEGAL ARQUITETURA LTDA RAFAELA ALMEIDA SILVA DA COSTA	14.518.750/0001-64 136.398.267-28
030/005713/2020	3007550-0	SALÃO DE BELEZA NOVO VISUAL FASHION LTDA	23.720.723/0001-60
030/005715/2020			
030/025307/2018	3219-3	SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A	30.098.529/0001-50
030/021810/2018	58439-1	CONSTRUTORA FERNANDES MACIEL LTDA	29.761.749/0001-33
030/028268/2018	209888-7	ANA BEATRIZ DE QUEIROZ FRANCO	867.779.127-20
030/028266/2018	209819-2		

**ATOS DO COORDENADOR DE IPTU – CIPTU**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18. <b>PROCESSO</b>	<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>	<b>CPF/CNPJ</b>
030/008391/2019	048787-6	JAIRA CARDOSO DOS SANTOS	077.220.637.64

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados dos cancelamentos da inscrição e implantações nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080000172/2021	265.534-8; 265.535-5	GABRIEL SOARES DA COSTA	141.041.697-65
080001092/2022	265.649-4; 265.650-2	EDUARDO BASTOS FERREIRA	119.148.767-92
08003648/2022	265.606-4; 265.607-2 265.608-0; 265.609-8	NEIVA QUINTELA SILVA E OUTRO	081.494.637-20

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006939/2020	082986-1	ESPÓLIO DE JOSÉ DA ROCHA LOURENÇO	821.734.437-04
030/006940/2020	082992-9		
030/006944/2020	104141-7	ANTÔNIO AUGUSTO DE MENEZES	422.137.467-53

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/007908/2020	209791-3	FERNANDO BITTENCOURT DO VALE	002.411.517-75

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de IPTU as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais efetuadas partir de 2023 nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080003718/2021	265326-9	RAMON RAMOS MOREIRA	094.647.587-32
080001984/2020	68760-8	ROBSON MARIANO VARGAS	894.875.597-87

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de isenção de IPTU/TCIL, na respectiva inscrição municipal nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.



# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 02/06/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008509/2018	156648-8	JORGETE DA SILVA CESAR	044.072.497-06

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado da solução de consulta tributária na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/006860/2019	87513-8	ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA ESCRITÓRIO IORIO ARRUZO ADVOGADOS	00.957.535/0001-87 07.054.136/0001-23

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados do reconhecimento da isenção do IPTU, a partir do exercício de 2003 e com validade para os próximos 5 anos (até o fim de 2025) na qual deverá ser solicitada a sua renovação nas respectivas inscrições municipais, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/004425/2020	74766-7	EVILEZ JOSÉ DA PENHA PINTO DE ALMEIDA ENGENHARIA S/A	016.360.787-70 30.079.289/0001-47
030/004418/2020	74764-2		
030/004406/2020	74465-6		

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do conhecimento do pedido e decidido que a consultante deve continuar efetuando a retenção do ISSQN incidente sobre os serviços por ela intermediados, nos termos do art. 73, V, da lei nº 2597/2008, na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/008155/2020	5593-9	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSP. LTDA	28.630.531/0001-87

**ATOS DO COORDENADOR DO ITBI - CITBI**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do ITBI, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do cancelamento dos débitos referentes às Notificações de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0001/2018 a 0024/2018 e de nº 0026/2018 a 0036/2018, e a manutenção do débito referente à Notificação de Lançamento de Ofício do ITBI nº 0025/2018 (já quitado, conforme o seu histórico de pagamento na fl. 733) na respectiva CGM municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/026719/2018	CGM 62799-6	JOAQUIM FRANÇA DA SILVA	475.269.987-72

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
RESOLUÇÃO CMAS nº. 03/2023**

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 18/05/2023, do Conselho Municipal de Assistência Social. Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 16 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da Lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art. 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera: O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.549/96, sob a presidência da Sr. Maicon da Silva Carlos:

**RESOLVE:**

Art. 1º: Aprovar as Atas nº 02-2023 e 03-2023;

Art. 2º: Aprovar o Relatório de Gestão da SMASES – exercício 2022;

Art. 3º: Aprovar os atestados de regularidade 2023, em consonância com a Resolução CNAS nº 14/14 das Entidades Socioassistenciais: Associação Filantrópica Kairós de Assistência Social; Associação de Pais e Amigos dos Deficientes da Audição – APADA; Projeto Pescar Estaleiro Aliança; Curso José de Anchieta – CJA; Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF; Associação Fluminense de Reabilitação – AFR; Legião da Boa Vontade – LBV; Lar Batista; Associação de Amigos dos Enfermos da Casa Maria de Magdala; Associação Pestalozzi de Niterói – APN; Grupo Espírita Paz, Amor e Renovação Meimei – GEPAR; Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE; Fundação Evangélica de Assistência Social El-Shadai – FENASE; Associação de Experimental de Mídia Comunitária - Bem TV; Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE; Entidade Remanso Fraternal – Sociedade Espírita Fraternidade – SEF; Espaço Múltiplo ORLA; Centro Juvenil Oratório Mãe Margarida – CEJOMM; Instituto Interamericano de Fomento à Educação, Cultura e Ciência – IFEC; Arquidiocesana de Niterói – MITRA;

Art. 4º: Aprovar a inscrição no CMAS da Entidade: Novos Começos (n.º 207/23);

Art. 5º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE**

Auto de Infração SMARHS: 0688, Data: 01/09/2022, Autuado: TGE 17 Emorendimento Imobiliários LTDA CNPJ: 31.009.990/0001-52, processo Administrativo: 250/001987/2022.

Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0688, no valor de R\$ 25.1000,00. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

**ERRATA****ONDE SE LÊ**

Na publicação do Diário Oficial do Município de Niterói, fls. 04, de 01 de junho de 2023.

...Auto de Infração Smarhs nº 0529.

Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A Telefônica Brasil S/A, CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e deferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

**LEIA-SE CORRETO**

Auto de Infração Smarhs nº 0529. Data: 28/12/2022. Autuado: Hortigil Hortifruti S/A CNPJ: 31.487.473/0019-18, Processo Administrativo: 250/000334/2023. Nota: Defesa conhecida e indeferida, mantendo-se o auto de infração nº 0529, no valor de R\$ 12.550,58. Assim, contar-se-á, a partir da data da publicação, o prazo de 30 dias para interposição de recurso ao CMRA, em cumprimento ao art. 249, IV da lei 2.602/08 e art. 12 da lei nº 2681/2009. Caso não cumprida ou impugnada a sanção fiscal, contar-se-á o prazo de 30 dias para pagamento amigável do crédito, esgotado este prazo, o processo será encaminhado à SMF, para inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 250 § 2º da lei 2.602/08.

**FUNDAÇÃO DE ARTE DE NITERÓI – FAN****EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2023**

Termo de Ratificação do Ato de Inexigibilidade nº 036/2023 – Autorizo e Ratifico a contratação do grupo “O SOM DOCE DA GROTA”, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, pelo valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o evento “Caravana da Sinfônica Ambulante”, que acontecerá no dia 04 de junho de 2023, no Campo de São Bento, Niterói/RJ, por meio de contratação por empresário exclusivo

<b>Nº do documento:</b>	00742/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AO SCART		
<b>Autor:</b>	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2023 16:11:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	7DDD16B53B6FB6F5-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao SCART,  
O processo foi publicado em diário oficial no dia 02/06/2023

ASSIL em 07/06/2023

Documento assinado em 07/06/2023 16:11:45 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170



<b>Nº do documento:</b>	00896/2023	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	A MARCELE		
<b>Autor:</b>	12345 - FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA		
<b>Data da criação:</b>	27/11/2023 10:11:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	883907301AD50D08-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao servidora MARCELE, para Executar a Reativação da Exigibilidade do crédito. após, encaminhar o p.p. ao COCAD, face o decurso de prazo.  
SCART, 27/11/2022.  
FABIOLA CAMPOS

Documento assinado em 27/11/2023 10:11:15 por FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA -  
ASSISTENTE / MAT: 12345

DBSeller Informática Ltda - e-cidade - 3.0 — Mozilla Firefox

https://ecidade.niteroi.rj.gov.br/e-cidade/extension/desktop/

marcelle.mcg

Consultas > Geral Financeira

CGM: 526835 Inscrição: 32193

Nome: SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/

Endereço: QUINZE DE NOVENBRO, 4/SALA 1202/1203

Município: NITEROI UF: RJ

Nova Pesquisa Atualizar << >>

FISCAL - AUTO INFRACAO CERTIDÃO POSITIVA CONJUNTA  
 MATRÍCULAS CADASTRADAS  
 SITUAÇÃO FISCAL  
 DÉBITOS SUSPENSOS

TOTAL DE DÉBITOS

Detalhes	Cód. Suspensão	Processo	Usuário	Data	Hora	Situação
<a href="#">M</a>	2847323	719-SUSPENSAO ADM	fernanda1.fsm	19/12/2018	14:41	Finalizada

Imprimir Suspensões

Valor	Valor Corr.	Juros	Multa	Desconto	Total
0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

Parcelas de outros exercicios: Não imprimir parcelas de exercicios posteriores

Processar descontos recibo:  Forçar vencimento  Data Pagamento: 29/11/2023 D

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 235 - SIMF - SCART - SETOR DE CARTÓRIO Data: 29/11/2023 Exercício: 2023

https://ecidade.niteroi.rj.gov.br/e-cidade/w/4/cai3\_gerfinanc026.php?tipo\_cert=1&inscr=32193&y50\_codauto=55829

<b>Nº do documento:</b>	06493/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COCAD		
<b>Autor:</b>	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2023 15:22:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	4FF432A0EB592583-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

COCAD,

Encaminho o presente processo com a reativação do AI. 55829, para devidas providências.

SCART, 29 de Novembro de 2023

Documento assinado em 29/11/2023 15:22:56 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -  
ASSISTENTE / MAT: 2421575

<b>Nº do documento:</b>	00043/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO		
<b>Autor:</b>	12469600 - JOHN CHRISTOPHER DOS PASSOS		
<b>Data da criação:</b>	19/01/2024 11:43:55		
<b>Código de Autenticação:</b>	5724AB60B2EBA42B-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COCAD - COORDENAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

AO SCART;

Para realizar o cancelamento da suspensão do débito referente ao auto de infração de nº 57249, a fim de que seja dada continuidade ao procedimento de cobrança administrativa.

COCAD - 19/01/2024

Documento assinado em 19/01/2024 11:43:55 por JOHN CHRISTOPHER DOS PASSOS - AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 12469600

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

SUSPENSÃO DE DÉBITOS

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 494526835 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA  
S/  
QUINZE DE NOVEMBRO, 4  
NITEROI / RJ

NUMPRE	PAR.	TOT.	VENC.	HIST.	DESCRIÇÃO	REC.	DESCRIÇÃO	VALOR	USUÁRIO
FINALIZAÇÃO	TIPO	HISTÓRICO							
82336414	1	1	29/01/2020	84	AUTO DE INFRACAO	6120	ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVIM ECONOM	-702.606,37	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	1	1	10/02/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-26.344,13	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	2	1	10/03/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-26.281,93	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	3	1	10/04/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-18.502,58	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	4	1	12/05/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-17.761,21	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	5	1	10/06/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-14.642,94	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	6	1	10/07/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-16.099,91	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	7	1	11/08/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-24.602,12	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	8	1	10/09/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.450,48	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	9	1	10/10/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-23.381,27	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	10	1	10/11/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-16.928,63	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	11	1	10/12/2014	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-21.476,93	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336415	12	1	12/01/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-21.316,84	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336416	1	1	11/02/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-23.332,13	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336416	2	1	11/03/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-18.713,57	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336416	3	1	11/04/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.495,42	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336416	4	1	11/05/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-22.235,62	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						
82336416	5	1	11/06/2015	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-22.047,22	filipe.fts
			() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :						

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

SUSPENSÃO DE DÉBITOS

PROCNIT  
Processo: 030/0025307/2018  
Fls: 495526835 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA  
S/  
QUINZE DE NOVEMBRO, 4  
NITEROI / RJ

NUMPRE	PAR.	TOT.	VENC.	HIST.	DESCRIÇÃO	REC.	DESCRIÇÃO	VALOR	USUÁRIO
FINALIZAÇÃO	TIPO	HISTÓRICO							
82336416	6	1	11/07/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-21.694,43	filipe.fts
82336416	7	1	11/08/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-24.511,23	filipe.fts
82336416	8	1	11/09/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-22.709,07	filipe.fts
82336416	9	1	11/10/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-32.409,98	filipe.fts
82336416	10	1	11/11/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-24.702,60	filipe.fts
82336416	11	1	11/12/2015	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-19.489,72	filipe.fts
82336416	12	1	11/01/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-24.227,90	filipe.fts
82336417	1	1	11/02/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-23.720,83	filipe.fts
82336417	2	1	10/03/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.256,08	filipe.fts
82336417	3	1	11/04/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.192,99	filipe.fts
82336417	4	1	10/05/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-18.103,37	filipe.fts
82336417	5	1	10/06/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-23.120,52	filipe.fts
82336417	6	1	11/07/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.271,82	filipe.fts
82336417	7	1	10/08/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-19.731,26	filipe.fts
82336417	8	1	12/09/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-20.896,26	filipe.fts
82336417	9	1	10/10/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-19.706,31	filipe.fts
82336417	10	1	10/11/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-16.005,61	filipe.fts
82336417	11	1	12/12/2016	5	ISSQN MOV ECON ( ) - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-18.585,80	filipe.fts

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITERÓI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT

Processo: 030/0025307/2018

Fls: 496

SUSPENSÃO DE DÉBITOS

526835 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA  
 S/  
 QUINZE DE NOVENBRO, 4  
 NITERÓI / RJ

NUMPRE	PAR.	TOT.	VENC.	HIST.	DESCRIÇÃO	REC.	DESCRIÇÃO	VALOR	USUÁRIO
<b>FINALIZAÇÃO</b>	<b>TIPO</b>	<b>HISTÓRICO</b>							
82336417	12	1	10/01/2017	5	ISSQN MOV ECON	6108	ISS LANÇAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	-14.957,59	filipe.fts
() - Suspensão: 2847785 - Obs Finalização :									

**VALOR TOTAL****-1.462.512,65**

Consultas > Geral Financeira

Consulta Suspensões

**Dados da Suspensão - 2847785**

Data da Suspensão : 03/02/2020 Hora da Suspensão : 10:44  
 Situação : Finalizada Usuário : filipe.fts  
 Observação : SUSP IMPUG AI N°. 57249 PROC 025367 2018

**Dados Finalização**

Usuário : MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES Tipo : Débito Reativado  
 Data : 06/02/2024 Hora : 12:34  
 Observação : REATIVAÇÃO DO DÉBITO DO AI. 57249, PROCESSO 030025307/2018.

**Detalhamento :**

**Débitos**  
**Processo**

Início Anterior Próximo Último Foram retornados 37 registros. Mostrando de 1 até 37.

Numpre	Parcela	Receita	Descrição Completa Receita Tesouraria	Tipo de Débito	Exercício	Valor	Valor Corrigido	Valor Juros	Valor Multa	Valor do desconto	Total
82336414	1	6120	ISS COB ADM MULTA DE OFICIO MOVIM ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2019	702.606,37	702.606,37	7.026,06	0,00	0,00	709.632,43
82336415	1	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	26.344,13	36.283,58	26.262,06	7.256,72	0,00	69.802,36
82336415	2	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	26.281,93	35.867,92	25.602,52	7.173,58	0,00	68.644,02
82336415	3	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	18.502,58	25.083,10	17.653,49	5.016,62	0,00	47.753,21
82336415	4	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	17.761,21	23.967,81	16.628,87	4.793,56	0,00	45.390,24
82336415	5	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	14.642,94	19.681,14	13.457,96	3.936,23	0,00	37.075,33
82336415	6	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	16.099,91	21.637,25	14.579,18	4.327,45	0,00	40.543,88
82336415	7	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	24.602,12	32.981,22	21.892,93	6.596,24	0,00	61.470,39
82336415	8	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	20.450,48	27.260,21	17.822,73	5.452,04	0,00	50.534,98
82336415	9	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	23.381,27	31.036,56	19.981,33	6.207,31	0,00	57.225,20
82336415	10	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	16.928,63	22.357,23	14.170,01	4.471,45	0,00	40.998,69
82336415	11	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	21.476,93	28.144,54	17.556,56	5.628,91	0,00	51.330,01
82336415	12	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2014	21.316,84	27.592,60	16.936,34	5.518,52	0,00	50.047,46
82336416	1	6108	ISS LANCAMENTO DE OFICIO DO MOV ECONOM	FISCAL - AUTO INFRACAO	2015	23.332,13	29.837,18	18.015,69	5.967,44	0,00	53.820,31

Voltar

Instituição: 1 - MUNICIPIO DE NITEROI Departamento: 235 - SMF - SCART - SETOR DE CARTÓRIO Data: 06/02/2024 Exercício: 2024



<b>Nº do documento:</b>	00044/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	COCAD		
<b>Autor:</b>	2421575 - MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES		
<b>Data da criação:</b>	06/02/2024 12:39:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	BEE02CEE6AC5CEAE-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - COORDENAÇÃO DO CARTÓRIO

COCAD,

Encaminho o presente processo com a reativação do AI. 57249, conforme solicitação fls. 493. Para providências necessárias.

SCART, 06 de Fevereiro de 2024

Documento assinado em 06/02/2024 12:39:13 por MARCELLE CHIANELLO GUIMARAES -  
AGENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2421575